PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Acrescenta parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", a fim de disciplinar a movimentação do percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação feminina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2° O art. 43 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

// A .									
"Art.	1/2								
AII.	4.7.	 							

Parágrafo único. Os recursos oriundos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina, nos termos do art. 44, inciso IV, serão movimentados em conta bancária específica." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei dos Partidos, no que concerne aos recursos do Fundo Partidário destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres, atualmente fixados em, no mínimo, cinco por cento do total destinado ao partido.

Felizmente, hoje, podemos afirmar que o Brasil é um país com democracia consolidada. Contudo, apesar disso, os desafios pela qualidade dessa democracia continuam a demandar aperfeiçoamentos legislativos.

A sub-representação social e política da mulher é fenômeno que persiste em nosso país, mesmo a despeito de hoje termos uma mulher à frente do Poder Executivo Federal. A experiência quotidiana registra, ainda, evidentes e inegáveis sinais de discriminação, que refletem flagrante disparidade no plano da participação política e acesso aos postos de decisão.

Em virtude desse quadro de desigualdades surge como um imperativo de democracia e cidadania a adoção, cada vez maior, de programas e mecanismos institucionais que promovam medidas afirmativas necessárias para a correção dessas distorções.

Nesse tocante, cumpre lembrar que em 1995 a Bancada Feminina do Congresso Nacional (BFCN) lutou pela inclusão de programas de incentivo a participação política da mulher como metas para o Fundo Partidário e pela cota de 20% de candidatas aos legislativos para as eleições municipais de 1996, que culminou com a edição das Leis nºs 9.096/95 e 9.100/95. Desde então, em todos os projetos de Reforma Política, a BFCN tem envidado os maiores esforços no sentido de ampliar a cota de participação desses programas.

Entretanto, para que tais programas alcancem os objetivos da lei, entendo que, independentemente do valor da cota, faz-se absolutamente imprescindível que se lhes dê autonomia financeira. Esta autonomia só será efetivamente alcançada se os programas de promoção e difusão da participação feminina puderem movimentar seus recursos em conta própria. Creio que este seja um passo fundamental e decisivo para que os programas possam avançar ainda

mais na defesa da igualdade de direitos e participação político-partidária das mulheres.

É com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certa de que bem poderão aquilatar a sua importância no aprimoramento da legislação partidária pátria.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada FÁTIMA PELAES